



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 432.143 - CE (2018/0000086-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO
AGRAVANTE : GILDASIO COELHO MARREIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MEDIDA DEFERIDA COM BASE NAS PROVAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o enunciado 712 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa*".

2. No caso dos autos, tal formalidade não foi descumprida, uma vez que a defesa foi intimada e se manifestou sobre o pedido de desaforamento, exercendo plena e adequadamente o contraditório.

3. Não há que se falar em nulidade das provas colhidas unilateralmente pelo Ministério Público, pois o que o ordenamento jurídico pátrio exige é que a defesa se manifeste sobre o o pedido de desaforamento, inexistindo qualquer previsão de que as provas que o embasam sejam submetidas ao crivo do contraditório.

4. Caso desejasse contraditar as testemunhas inquiridas pelo Ministério Público, a defesa poderia requerer a sua oitiva ao magistrado singular, bem como produzir outras provas de seu interesse, o que, contudo, não foi feito, limitando-se a arguir a nulidade dos elementos de convicção obtidos pela acusação, sem, contudo, contestá-los.

5. Havendo motivos concretos para o deferimento do pedido de desaforamento, que se encontra fundamentado não apenas nas provas apresentadas pelo Ministério Público, mas nas próprias informações prestadas pelo Juízo de origem, que as confirmou, inexistente constrangimento ilegal passível de ser sanado na via eleita.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 432.143 - CE (2018/0000086-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO
AGRAVANTE : GILDASIO COELHO MARREIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reiteram os agravantes que o desaforamento não poderia ser deferido com base em provas unilaterais colhidas pelo Ministério Público, o que ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alegam que o procedimento realizado pelo órgão acusatório para a colheita de prova sem a participação da defesa seria nulo, à luz do disposto no enunciado 712 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requerem o provimento da insurgência para que o procedimento administrativo instaurado pelo órgão ministerial e a decisão que julgou procedente o pedido de desaforamento sejam anulados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 432.143 - CE (2018/0000086-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 12.2.2019 (e-STJ fl. 197), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 18.2.2019 (e-STJ fl. 201), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado no provimento judicial objurgado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, é cediço que o enunciado 712 da Súmula do Supremo Tribunal Federal preceitua que *"é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa"*.

Na espécie, consta dos autos que a sessão de julgamento designada para o dia 25.10.2016 foi adiada, ocasião em que o pai da vítima Francisco Tiago de Oliveira Silva e irmão do ofendido José Marden da Silva conversou com a promotora de justiça, informando que, dentre os jurados, muitos possuíam relação de amizade com os acusados, bem como que eles apresentavam certa influência na sociedade aratubense, inclusive de natureza política (e-STJ fl. 14).

O Ministério Público solicitou ao Juiz de Direito da comarca de Aratuba que perguntasse aos jurados, informalmente, antes do início da sessão do dia 8.11.2016, qual deles possuía alguma relação de amizade ou parentesco que compromettesse a imparcialidade do veredicto no julgamento marcado para o dia 14.12.2016, o que foi feito, tendo quase todos levantado a mão imediatamente e sem hesitar, momento em que alguns chegaram a comentar que teriam sido procurados pelos réus às vésperas da reunião do dia 25.10.2016 (e-STJ fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais motivos, o órgão ministerial instaurou o Procedimento Administrativo n. 4/2016, no qual foram ouvidos o pai e o irmão da vítima, além de 15 (quinze) jurados que confirmaram que foram procurados pelos acusados ou seus familiares na véspera do julgamento de 25.10.2016 a fim de sensibilizá-los para que votassem pela absolvição (e-STJ fl. 14).

E, após mencionar o conteúdo de alguns dos depoimentos prestados, concluiu que, *"a Comarca de Aratuba, não obstante disponha de condições físicas (instalações adequadas) para realizar um julgamento pelo Tribunal do Júri, não mais possui condições de promover o julgamento do crime praticado pelos réus"*, dúvida que *"se justifica em função dos acusados e familiares destes haverem procurado os jurados na tentativa de sensibilizá-los para um julgamento pela absolvição (...), pedindo ajuda dos jurados no julgamento"* (e-STJ fl. 16).

Sobrevieram as informações do magistrado singular, nas quais assentou que o pedido de desaforamento *"narra fato que foi devidamente verificado nesta Comarca, no edifício deste Fórum, no Plenário do Júri, segundo qual, antes do início da sessão do júri realizada no dia 08 de novembro, na presença da Promotora de Justiça que oficia nesta Comarca, servidores de justiça e advogado de defesa, sem outras pessoas presentes, logo após sortear o Conselho de Sentença e antes de dispensar os demais jurados, a pedido da Promotora de Justiça que oficia nesta Vara Única, este magistrado indagou aos 22 jurados presentes para que levantasse a mão quem em razão de parentesco ou amizade com acusados a serem julgados em 14.12.2016 (Gildásio e Eudásio), não se sentia à vontade de participar do julgamento de forma imparcial, e quase todos levantaram a mão"*, tendo alguns relatado, ainda, *"que foram procurados pelos acusados às vésperas do julgamento designado para ocorrer em 25 de outubro de 2016"* (e-STJ fls. 97/98).

A defesa manifestou-se no feito, arguindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo, outrossim, o indeferimento do pedido de desaforamento porque *"não pode ser deferido com base em provas colhidas de forma unilateral pela parte, mas sim, em razão de elementos concretos, objetivos e legais, no sentido de que eventual julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa, encontra-se comprometido, razão pela qual o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente" (e-STJ fls. 108/111).

Da leitura das passagens acima reproduzidas, observa-se que a formalidade prevista no verbete 712 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não foi descumprida, uma vez que a defesa foi intimada e se manifestou sobre o pedido de desaforamento, exercendo plena e adequadamente o contraditório, o que afasta, de plano, o vício suscitado na impetração.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

*Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO NA COMARCA DA CAPITAL. EXCLUSÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS DO LOCAL DOS FATOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MUNICÍPIOS PERTENCENTES A MESMA REGIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. 1. **Evidenciada a participação de todas as partes na representação de desaforamento formulado pelo magistrado, não incide a Súmula 712 desta Corte.** 2. Por haver dúvida sobre a imparcialidade do júri, é idônea a decisão de desaforamento para a comarca da Capital, com exclusão das comarcas vizinhas, quando demonstrado, pelo juiz da causa (e, portanto, próximo aos fatos), que o foro escolhido é o local onde com mais isenção se poderá realizar o julgamento. 3. Ademais, a cidade eleita faz parte da mesma região em que situada a do local dos fatos, o que demonstra não ter o Tribunal local desbordado dos limites estabelecidos pelo art. 427 do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 126401, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Ademais, não há que se falar em nulidade das provas colhidas unilateralmente pelo Ministério Público, pois o que o ordenamento jurídico pátrio exige é que a defesa se manifeste sobre o o pedido de desaforamento, inexistindo qualquer previsão de que as provas que o embasam sejam submetidas ao crivo do contraditório.

Aliás, caso desejasse contraditar as testemunhas inquiridas pelo Ministério Público, a defesa poderia requerer a sua oitiva ao magistrado singular, bem como produzir outras provas de seu interesse, o que, contudo, não foi feito, limitando-se a arguir a nulidade dos elementos de convicção obtidos pela acusação, sem, contudo, contestá-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, no ponto, o aresto impugnado, que concluiu que *"não há que se falar em qualquer nulidade do Procedimento Administrativo nº 04/2016, instaurado no âmbito do próprio Ministério Público para apurar naquele caso concreto a existência de circunstâncias que viessem a indicar a necessidade do pedido de desaforamento"*, pois se trata de *"procedimento interno do Parquet, como parte que é da ação penal, para reunir as provas com as quais pretende subsidiar o seu pedido, sendo descabido falar em necessidade de participação do réu, violando claramente a independência Ministerial"* (e-STJ fl. 123).

Finalmente, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que, ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, o pedido de desaforamento não foi deferido com base, unicamente, nas provas colhidas unilateralmente pelo Ministério Público.

Com efeito, a autoridade impetrada afirmou expressamente que as situações mencionadas pela promotora de justiça foram confirmadas pelo magistrado singular, reputando-as *"aptas a justificar o desaforamento, uma vez que se constata que, de fato, a imparcialidade do Júri estará comprometida se realizado naquela Comarca, tendo em vista que ambos confirmam que quando os jurados foram perguntados sobre terem relação de parentesco ou amizade que os fizessem não se sentir à vontade de participar do julgamento de forma imparcial, quase todos levantaram as mãos sem hesitar"*, havendo, ainda, *"relatos de alguns jurados de que teriam sido procurados pelos acusados às vésperas do julgamento designado para ocorrer em 25 de outubro de 2016"* (e-STJ fl. 124).

Advertiu que, conquanto o togado de origem tenha informado que *"não há notícia nos autos tampouco seria de seu conhecimento que os réus detenham poder econômico ou político capaz de influenciar os jurados e que a comarca em questão possui estrutura adequada para realizar o julgamento"*, os *"fatos que levaram o Ministério Público a solicitar o presente desaforamento não podem ser ignorados, e constituem fundamento válido para a procedência do pedido"* (e-STJ fl. 124).

Por conseguinte, havendo motivos concretos para o deferimento do pedido de desaforamento, que se encontra fundamentado não apenas nas provas apresentadas pelo Ministério Público, mas nas próprias informações prestadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de origem, que as confirmou, inexistente constrangimento ilegal passível de ser sanado na via eleita.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0000086-2

AgRg no
HC 432.143 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003609220088060039 00045164520168060039 2008000826339 3609220088060039
38092200880600390 45164520168060039 451645201680600390

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO
PACIENTE : GILDASIO COELHO MARREIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO
AGRAVANTE : GILDASIO COELHO MARREIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.